

SIG n.º08.2011.00107151-5

RECOMENDAÇÃO N. 0009/2017/PJ/MEL

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos (Constituição Federal 129, III; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n.º 8.265/93, art. 25, IV 'a'; e Lei Complementar Estadual 197/2000, art. 82, VI, 'c'), entre eles a probidade da Administração Pública.

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode se valer, para tanto, de instrumentos tais como a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Federal n. 8.625, de 1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV; Lei Complementar n. 197, de 2000, de Santa Catarina, art. 83, inciso XII);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, artigo 225, *caput*);

CONSIDERANDO que o meio ambiente, segundo o artigo 3º, I,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MELEIRO

da Lei n.º 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológicas, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"; definindo como poluição a degradação da qualidade ambiental, alteração adversa das características do meio ambiente. (artigo 3º, I e III, alíneas 'a' e 'd', da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que no caso específico de Morro Grande, o diagnóstico elaborado no Inquérito Civil n. 04/2004 trouxe à baila a verdadeira face do problema na cidade, revelando que a rede coletora de esgoto com tratamento existe apenas nas ruas principais, restando aos demais municípios a coleta de esgoto através de fossas e sumidouros em cada residência e sequer há projeto para implantação de rede coletora de esgoto com tratamento existente;

CONSIDERANDO que diante da informação trazida aos autos pela Fundação nacional de saúde – FUNASA no ofício retro, em que não há previsão para liberação de recursos para aprovação projeto do sistema de tratamento de esgoto coletivo e que em contrapartida o município de Morro Grande informou ser economicamente inviável financiar tal trabalho orçado em R\$400.000,00 (quatrocentos mil) reais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê a possibilidade de soluções individuais de destinação final de esgotos sanitários quando não houver rede pública de saneamento, conforme art. 45, §1º *(Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos).*

CONSIDERANDO a instauração dos presentes autos tem por objeto regularizar a prestação dos serviços de saneamento básico no município de Morro Grande;

CONSIDERANDO o item "III" da audiência conciliatória em que o Ministério Público firmou compromisso na expedição de Recomendação ao ente público municipal para persuadir a população morrograndense para implementar o sistema de esgoto individual de tratamento de esgoto;

CONSIDERANDO a noticiada resistência dos moradores em implantar o sistema individual de tratamento de esgoto sendo que desde o início das atividades previstas no acordo judicial apenas 131 moradias se adequaram estando pendentes aproximadamente 670 unidades;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, enfatizando seu caráter resolutivo, resolve, na forma dos artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 e art. 83, XII, da Lei Complementar Estadual n.º 197/2000, RECOMENDAR ao Município de Morro Grande que tal como acordo em audiência judicial conciliatória:

1) retome imediatamente os trabalhos de notificação dos habitantes acerca da necessidade de implantação do sistema individual de tratamento de esgoto nos moldes exigidos pela vigilância sanitária, com fossa, sumidouro e filtro, conforme Plano Municipal de Saneamento, até o dia 31/12/2017;

2) fiscalize e oriente os munícipes, por meio de órgãos e vigilância sanitária e meio ambiente, acerca da correta instalação das soluções individuais para o esgoto sanitário residencial;

3) apresente relatório minucioso com resultado desta nova atividade fiscalizatória, a cada 90 dias, nos autos da ação civil pública n. 0000105-11.2011.824.0175;

4 lance mão das medidas administrativas cabíveis contra os cidadãos recalcitrantes inclusive multas e autuações, a fim de que até o prazo fatal de 30/08/2018 todos os domicílios urbanos e rurais de Morro Grande tenham instalado o sistema individual de tratamento de esgoto, sob pena de aplicação das multas já estipuladas no acordo judicial original.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MELEIRO

Nesses termos, com a certeza do empenho e cooperação de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para apresentar os votos de estima e consideração.

Meleiro, 28 de novembro de 2017.

Cleber Lodetti de Oliveira
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLEBER LODETTI DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2011.00107151-5 e o código EA7447.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MELEIRO

SAJ n. 0000105-11.2011.8.24.0175
SIG n. 08.2011.00107151-5

MMª. Juíza,

Conforme ajustado em audiência datada de 30 de outubro de 2017 com o Município de Morro Grande, segue anexa a esta manifestação Ministerial cópia da recomendação encaminhada ao município para implantação do sistema individual de tratamento de esgoto sanitário.

Meleiro, 28 de novembro de 2017.

Cleber Lodetti de Oliveira
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLEBER LODETTI DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 08.2011.00107151-5 e o código EA7480.